CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 049/2021. Em **01 de Outubro de 2021.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/2021.
AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 039/2021**, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre a criação e concessão de JETONS e dá outras providências". A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes as Sessões Ordinárias anteriores, do segundo período no teve sua tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para averiguar sua legalidade.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, como determina o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos, bem como a concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

No que dispõe da Comissão, ficará neste momento, a competência prevista no artigo 64, §2º, do Regimento Interno, que diz: "§2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Por fim, remeter o projeto de lei para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamentos, como determina o artigo 65, II do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade. Remeta-se o projeto de lei para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamentos, como determina o artigo 65, II do Regimento Interno.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua legalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2021.

CLÉSIO NELSON DANTAS
Presidente

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Marcus Vinícius Dantas da Silva

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637